



C0074013A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.978, DE 2019

(Do Sr. Paulo Teixeira)

"Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros recuperados em decorrência de processos judiciais e/ou administrativos, bem como acordos de colaboração premiada e de leniência e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1554/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre a destinação de recursos financeiros recuperados em decorrência de processos judiciais e/ou administrativos, bem como acordos de colaboração premiada e de leniência.

Art. 2º. Quaisquer recursos financeiros recuperados pelo Estado brasileiro, ou a ele devolvidos ou repatriados, em decorrência de processo judicial criminal, civil e administrativo ou processo administrativo, inclusive os valores oriundos de acordos firmados, no País ou no Exterior, por interveniência do Ministério Pùblico Federal e/ou Estadual, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, dos Estados e do DF, Controladoria-Geral da União, dos Estados e do DF, Advocacia-Geral da União e Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou outros órgãos legitimados, em sede de colaboração premiada ou acordo de leniência, serão devolvidos ao caixa do Tesouro respectivo, que dará a destinação social e econômica cabível.

§1º. O disposto neste artigo tem incidência imediata, abarcando a situação jurídica de quaisquer valores oriundos de acordos firmados, no Brasil ou no Exterior, nos últimos cinco anos, por quaisquer dos órgãos descritos no *caput*, independentemente dos ajustes já firmados e da natureza jurídica dos recursos auferidos.

§2º. É vedada a utilização, administração, disponibilização ou qualquer tipo de deliberação, pelas entidades delineadas no *caput*, dos recursos objeto da presente lei.

§3º São declarados nulos e sem quaisquer efeitos jurídicos, eventuais acordos firmados a partir de 2014, pelos órgãos e entidades descritas neste artigo, acerca da administração e destinação dos recursos recuperados, devolvidos ou repatriados nos termos desta lei, devendo tais valores serem depositados, imediatamente nas contas do tesouro respectivo.

Art. 3º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância do disposto na presente lei, sem prejuízo das medidas disciplinares, civis e administrativas específicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o trabalho da Polícia Federal, do Ministério Pùblico Federal, dos órgãos de controle e fiscalização e de outros entes legitimados para investigações penais e administrativas resultaram na recuperação, repatriação ou devolução de expressivos recursos financeiros ao Estado brasileiro.

Não há, contudo, na legislação pátria, dispositivo legal que regule de forma mais amiúde a administração e destinação desses valores, o que significa a possibilidade de disposição desses recursos pelos próprios órgãos de persecução e investigação, sem qualquer amparo legal.

Em nosso entendimento e de acordo com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esses recursos públicos devolvidos ao Estado brasileiro devem ser depositados no Tesouro respectivo, que dará a destinação social e econômica devida.

Não cabe a qualquer outro órgão ou instituição a administração e disposição sobre tais valores. É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa e, desse modo, espero contar com o apoioamento de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

**Paulo Teixeira
Deputado Federal PT/SP**

FIM DO DOCUMENTO